



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

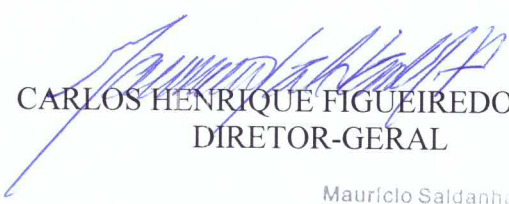
PORTARIA Nº 1.464 DE 05 DE NOVEMBRO

DE 2018.

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Ministerial nº 812, publicada no D.O.U. de 24 de junho de 2011 e de acordo com a Lei nº 6.545, de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, a Lei nº 8.948, de dezembro de 1994, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 e o Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o disposto na Norma de Serviço/DIGES nº 17, de 02 de outubro de 2018, Anexo I desta portaria, que estabelece procedimentos internos quanto ao trâmite na instituição das demandas dos cidadãos em atendimento a Lei de Acesso à (LAI), bem como monitoramento e utilização do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC).

  
CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES  
DIRETOR-GERAL

Maurício Saldanha Motta  
Vice-Diretor  
CEFET/RJ  
SIAPE: 390990



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

## ANEXO I

### **NORMA DE SERVIÇO/DIGES Nº 17, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.**

Estabelece procedimentos internos quanto ao trâmite na instituição das demandas dos cidadãos em atendimento a Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como monitoramento e utilização do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC).

A Diretora de Gestão Estratégica - DIGES, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 18 e 22 do Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação, através da Portaria nº 3.796, de 1º de novembro de 2005, e

Considerando que de acordo com a CGU, configura boa prática o estabelecimento de regulamentação interna detalhada relativa à execução da Lei de Acesso à Informação;  
Considerando a necessidade de complementar/atualizar a Portaria/Cefet/RJ nº 408, de 15/05/2012, resolve:

#### Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. A Lei de Acesso à Informação – LAI, estabelecida pela Lei nº 12.527, de 18/11/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, altera a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, revoga a Lei nº 11.111, de 05/05/2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 08/01/1991.

Parágrafo único. A LAI dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental de acesso à informação pelo cidadão.

Art. 2º. Para os efeitos desta norma, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Capítulo II  
DAS INFORMAÇÕES

Art. 3º. Cabe ao Cefet/RJ, como órgão público, e com base na Lei nº 12.527/2011, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º. As informações pessoais devem ser tratadas de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 5º. As informações sobre servidores são consideradas informações pessoais e, como tais, possuem acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, conforme art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

§1º. O acesso às informações será restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

§2º. A divulgação ou acesso as informações por terceiros poderão ser autorizadas diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§3º. As informações pessoais, segundo art. 55, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, poderão ser franqueadas a terceiros mediante consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. A comprovação do consentimento deverá ser feita por meio de procuração (art. 60, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012).

§4º. No caso de encaminhamento de procuração pelo e-SIC, ela somente poderá ser aceita se for possível garantir sua autenticidade, caso contrário, o interessado deverá apresentar a original para comprovação.

§5º. O consentimento referido nos §§2º e 3º será exigido quando as informações forem necessárias para atender os incisos I ao III do §3º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

§6º. Nos casos em que não for exigido o consentimento do titular das informações (art. 57 do Decreto nº 7.724/2012), a entrega destas estará condicionada a assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como as obrigações a que se submeterá o requerente, conforme o art. 61 do Decreto nº 7.724/2012.

§7º. São consideradas informações disponíveis sobre servidores aquelas contidas no Portal da Transparência e as indicadas por legislação que regulamente o exercício do cargo ou função pública.

Art. 6º. As informações sobre alunos de todos os níveis tais como as informações referentes aos servidores, são consideradas informações pessoais, possuindo assim acesso restrito e sigilo de 100 (cem) anos a contar da data de suas produções, conforme art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo os §§1º ao 3º do art. 5º.

Art. 7º. As informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento nas diversas áreas do conhecimento não estão sujeitas a disponibilidade de informação, conforme art. 7º, §1º, da Lei nº 12.527/2011.

§1º. Entende-se por informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento aquelas que se referem a dados, informações, procedimentos, metodologias, técnicas, produtos finalizados ou não, artigos, softwares, resultados parciais e finais (não publicados).

§2º. As informações disponíveis sobre projetos de pesquisa e desenvolvimento são aquelas disponibilizadas nos sítios dos órgãos de fomento, em publicações de seus autores ou documentos institucionais.



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

Capítulo III  
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º. A autoridade responsável pela LAI no âmbito do Cefet/RJ será designada, mediante portaria, pelo Diretor-Geral, sendo a ele diretamente subordinada, conforme art. 40 da Lei nº 12.527/2011, e exercendo as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei;

IV – Orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos;

V – Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente.

Art. 9º. A Seção de Serviços de Informação ao Cidadão - SESIC, subordinada ao Departamento de Desenvolvimento Institucional da Diretoria de Gestão Estratégica, será responsável por:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação institucional;

II - registrar e controlar os pedidos de acesso à informação solicitados;

III - encaminhar os pedidos de acesso à informação às unidades administrativas;

IV - controlar os prazos de respostas das unidades administrativas aos pedidos de acesso à informação;

V - informar aos cidadãos sobre a tramitação dos pedidos de acesso à informação;

VI - encaminhar respostas das unidades administrativas aos pedidos de acesso à informação solicitados.

Capítulo IV  
DOS PEDIDOS

Art. 10. Os pedidos de informação de que tratam a Lei nº 12.527/2011 poderão ser protocolizados de 02 (duas) formas:

I – por meio físico: onde o cidadão poderá comparecer pessoalmente a Seção de Serviços de Informação ao Cidadão - SESIC; ou

II – por meio eletrônico: acessando remotamente o sítio <http://www.acessoainformacao.gov.br/>.



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

§1º. O SIC institucional terá seu endereço divulgado no sítio institucional e deverá ser localizado em local de fácil acesso e devidamente sinalizado a fim de possibilitar acessibilidade a qualquer pessoa.

§2º. O local onde o SIC estará localizado deverá proporcionar condições apropriadas para:

- a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

§3º. Caso o cidadão interessado compareça pessoalmente ao SIC, deverá ser disponibilizado um computador com acesso à internet, e um servidor responsável que deverá orientar o acesso do cidadão ao e-SIC, a fim de que seja protocolado pedido.

§4º. O interessado receberá automaticamente, por meio de seu endereço eletrônico, ou por escrito, o número de protocolo (NUP) do pedido, permitindo assim o seu acompanhamento no sistema.

§5º. Na hipótese do interessado comparecer pessoalmente com o formulário de acesso à informação já preenchido, um servidor atendente deverá inserir as devidas informações no e-SIC gerando automaticamente o NUP, que será entregue ao interessado para possibilitar o acompanhamento.

§6º. Todos os pedidos relacionados à LAI deverão obrigatoriamente ser inseridos no e-SIC.

## Capítulo V

### DO TRATAMENTO DO PEDIDO

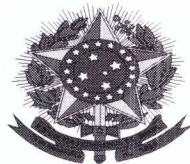
Art. 11. Os pedidos de informação protocolizados pessoalmente ou por meio do e-SIC, de acordo com o disposto no artigo anterior, quando possível, deverão ter acesso imediato à informação solicitada.

§1º. Quando não for possível conceder o acesso imediato à informação solicitada, o prazo de atendimento não poderá exceder 20 (vinte) dias para resposta, na forma do art. 11, §1º, incisos I ao III da Lei nº 12.527/2011.

§2º. O pedido será repassado por meio de memorando para o setor responsável, que terá o prazo máximo de 15 (dez) dias para responder, retornando a resposta a SESIC por meio de documento datado e assinado pelo responsável do setor informante, com seu respectivo carimbo ou nome e matrícula em letras legível.

§3º. Caso não seja possível encaminhar a resposta no prazo estabelecido no §2º, o setor responsável deverá justificar o motivo da impossibilidade de resposta, bem como quando será possível responder, a fim de que seja verificada possibilidade de uma única prorrogação do pedido mediante justificativa fundamentada.

§4º. A resposta ao pedido será devidamente revisada quanto à linguagem e conteúdo e devidamente tratada, sendo disponibilizada no e-SIC por servidor cadastrado no sistema como respondente, sendo o documento físico arquivado.



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

§5º. Em caso de negativa do acesso à informação, o setor respondente deve indicar de forma clara, objetiva e adequada as razões da negativa, a fim de colaborar com a SESIC para a especificação e embasamento legal que fundamente a negativa.

§6º. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, quando houver, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, conforme disposto no art.12 da Lei nº 12.527/2011.

§7º. Caso o fornecimento da informação gere algum custo, este deverá estar claramente disposto em portaria, bem como os procedimentos de cobrança, definição de escopo e valores. O motivo da cobrança e seu fator gerador também deverão ser devidamente explicados ao solicitante.

§8º. No caso de cobrança, o órgão disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União – GRU, sendo informado prazo e procedimento para comprovação.

§9º. A informação será entregue ao interessado em até 10 (dez) dias, contados da comprovação do pagamento pelo requerente.

§10º. Estará isento de qualquer pagamento o cidadão que declare, nos termos da Lei nº 7.115/1983, situação econômica que não lhe permita arcar com os custos.

## Capítulo VI

### DO ACOMPANHAMENTO DO PEDIDO

Art.12. Os pedidos poderão ser acompanhados pelo interessado de 2 (duas) formas:

I – por meio físico: onde o cidadão deverá entrar em contato com a Seção de Serviços de Informação ao Cidadão – SESIC, informando o número de protocolo da solicitação (NUP). A partir daí, será feita pesquisa e informado ao interessado o *status* do seu pedido; ou

II – por meio eletrônico: acessando remotamente o sítio <http://www.acessoainformacao.gov.br/>, inserindo o usuário e senha do interessado e consultando o botão “consultar pedido”. Após o preenchimento do número de protocolo e utilização do botão “consulta”, o interessado terá acesso ao *status* de seu processo.

## Capítulo VII

### DO RECURSO

Art. 13. No caso de indeferimento de acesso à informação ou discordância às razões da negativa do acesso, de acordo com o art. 15 da Lei nº 12.527/2011, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, seja ela por meio físico ou eletrônico.

§1º. Os recursos se apresentam da seguinte forma:

I – 1ª instância – recurso apresentado para a autoridade hierarquicamente superior ao setor responsável pela elaboração da resposta ao pedido inicial;



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

II – 2ª instância – recurso apresentado para o Diretor-Geral, autoridade máxima do órgão, que deverá se manifestar.

III – a Controladoria-Geral da União – recurso apresentado ao órgão controlador em caso de negativa em 2ª instância ou infrutífera reclamação apresentada conforme art. 22 do Decreto nº 7.724/2012;

IV – a Comissão Mista de Reavaliação de Informações – recurso apresentado no caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União.

§1º. O recurso será encaminhado por meio de memorando para a autoridade competente, conforme citado nos incisos I e II, que terá o prazo máximo de 03 (três) dias para se manifestar, retornando a resposta a SESIC por meio de documento datado e assinado pelo responsável do setor informante, com seu respectivo carimbo ou nome e matrícula em letra legível.

§2º. No caso de apresentação de reclamação pelo interessado, a SESIC encaminhará memorando à autoridade de monitoramento que deverá se manifestar no prazo de 04 (quatro) dias, contados do recebimento da reclamação.

§3º. Caso ache necessário, o Diretor-Geral poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

§4º. Na hipótese de interposição de recurso à Controladoria-Geral da União que venha a gerar:

a) Pedido de esclarecimentos ao Cefet/RJ - os esclarecimentos deverão ser prestados no prazo determinado pela CGU pelo Sr. Diretor-Geral, com a assessoria da autoridade de monitoramento.

b) Provimento de recurso – o Cefet/RJ deverá cumprir a decisão exarada pela CGU no prazo estabelecido.

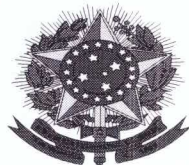
## Capítulo VIII

### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 14. O Cefet/RJ, de acordo com o art. 21 da Lei nº 12.527/2011, não poderá negar acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de restrição de acesso informações ou documentos que tratem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

Art. 15. As demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público não foram excluídas da Lei nº 12.527/2011 e deverão ser consideradas.

Seção I

Da Classificação da Informação

Art. 16. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III – prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV – Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim com a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012;

VIII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX – comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 17. A informação em poder do Cefet/RJ, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

§1º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;

II – grau secreto: 15 (quinze) anos; e

III – grau reservado: 5 (cinco) anos.

§2º. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de um determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§3º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

Art. 18. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II – o prazo máximo de classificação em grau de sigilo, conforme §1º do art. 17 desta norma, ou o evento que defina seu termo final.

Art. 19. A classificação de informação, no âmbito do Cefet/RJ, é de competência do Diretor-Geral nos graus secreto e reservado, observado o disposto no art. 30 do Decreto nº 7.724/2012.

§1º. É vedada a delegação da competência pelo Diretor-Geral, de classificação no grau secreto.

§2º. O Diretor-Geral poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção ou chefia.

§3º. É vedada a subdelegação da competência de que trata o §2º.

§4º. Os agentes públicos referidos no §2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

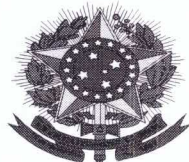
Art. 20. É dever do Cefet/RJ controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas no órgão, assegurando a sua proteção.

§1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º. É obrigação daquele que obteve acesso à informação classificada como sigilosa resguardar o sigilo.

Art. 21. O Diretor-Geral adotará as providências necessárias para que o pessoal a ele subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Cefet/RJ, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da Lei nº 12.527/2011.



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 22. A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme modelo contido no Anexo ao Decreto nº 7.724/2012, e conterá:

- I – código de indexação de documento;
- II – grau de sigilo;
- III – categoria na qual se enquadra a informação;
- IV – tipo de documento;
- V – data da produção do documento;
- VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII – razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;
- VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 17, §1º;
- IX – data da classificação; e
- X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§1º. O TCI seguirá anexo à informação.

§2º. As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 23. O Diretor-Geral ou outro agente público que classificar informação no grau secreto, de acordo com o art. 32 do Decreto nº 7.724/2012, deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 24. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

§1º. Caso existam partes do documento que não sejam classificadas, será assegurado o acesso dessas partes por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 25. O Diretor-Geral, com o assessoramento da Autoridade responsável pela LAI no Cefet/RJ, constituirá uma Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, que possuirá as seguintes atribuições:

I – opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II – assessorar a autoridade classificadora quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

III – propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159/91; e

IV – subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo a ser disponibilizado na Internet.

### Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 26. A classificação das informações será reavaliada pelo Sr. Diretor-Geral ou pelo Conselho Diretor – CODIR, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução de prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento no disposto no **caput**, além do disposto no art. 18, deverá ser observado:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 17;

II – o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, previsto no inciso I do **caput** do art. 47 do Decreto nº 7.724/2012;

III – a permanência das razões da classificação;

IV – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V – a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 27. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Cefet/RJ independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de desclassificação será endereçado ao Diretor-Geral, autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias pela desclassificação ou não da informação.

Art. 28. Na hipótese de negativa ao pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. No caso de delegação de competência de autoridade classificadora, o recurso será apresentado ao Diretor-Geral.

§2º. Desprovido o recurso de que trata o **caput**, o requerente poderá apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

Art. 29. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Capítulo IX  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 30. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos do Decreto nº 7.724/2012, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º. Observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo, as condutas descritas no **caput** serão consideradas para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11/12/1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na citada lei.

§2º. Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10/04/1950, e nº 8.429, de 02/06/1992.

Art. 31. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 30, estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o Poder Público;



Ministério de Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Diretoria de Gestão Estratégica

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§1º. A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput**.

§2º. A multa prevista no inciso II do **caput** será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I – inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de entidade natural; ou

II – inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§3º. A reabilitação referida no inciso V do **caput** será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao Cefet/RJ dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do **caput**.

§4º. A aplicação da sanção prevista no inciso V do **caput** é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§5º. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

### Capítulo VIII

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. O Cefet/RJ deverá adequar sua política de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 33. A Lei nº 9.784, de 29/01/1999, deverá ser aplicada subsidiariamente aos procedimentos previstos no Decreto nº 7.724/2012, bem como nesta norma, quando necessário.

Úrsula Gomes Rosa Maruyama  
Diretora de Gestão Estratégica  
Mat.SIAPE nº 2.888.456

APROVADO  
Em 05/11/2018  
Maurício Saldanha  
Vice-Diretor  
CEFET/RJ  
SIAPE: 390990